



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 18 de janeiro de 2022 - Edição nº 012/2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de janeiro de 2022

Publicação: Terça-feira, 18 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2022/TCE-PI

PROCESSO: TC/019967/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI (CNPJ Nº 29.500.349/0001-74)

OBJETO: contratação para aquisições de equipamentos para atualização do Data Center do TCEPI, incluindo solução de armazenamento, cópia de segurança(backup), servidores de rede e switchs SAN. Faz parte da solução a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60(sessenta) meses, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do TCE/PI.

VALOR: R\$ 35.510,00 (trinta e cinco mil quinhentos e dez reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017. 3007- 100 - Natureza de Despesa: 449052

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19

ASSINATURA: 17 de janeiro de 2022

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO Nº 17 FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O INSTITUTO RUI BARBOSA

Processo Administrativo do Primeiro Termo Aditivo: TC/018822/2021

PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Instituto Rui Barbosa - IRB (CNPJ/MF: 58.723.800/0001-10).

SIGNATÁRIOS: Conselheira Presidente do TCE-PI Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Presidente do IRB Ivan Lelis Bonilha.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Adesão nº 17, em conformidade com a cláusula sexta do Termo de Adesão ora aditado.

VIGÊNCIA: A vigência do Termo de Adesão fica prorrogada pelo prazo de 01 (um) ano, de 08/01/2022 a 08/01/2023, podendo o Termo de Adesão ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VALOR: 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à anuidade decorrente de filiação do TCE-PI ao IRB.

DATA DA ASSINATURA: 27 de dezembro de 2021.

PORTARIA Nº 006/2022SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 000210/2022 e no Memorando nº 005/2022-DGP;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
96670	ANGELA MENDES REIS	07/01/2022	XII
96648	CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	14/01/2022	XII
96671	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	07/01/2022	XII
96650	JUSSELINO LUZ NUNES	25/01/2022	XII
97064	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	24/01/2022	IX
98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	23/01/2022	III
96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	07/01/2022	XII

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 010/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 019502/2021 e na Informação nº 030/2022-DGP;

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOSE BEZERRA NETO, matrícula nº 96426, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização no Curso de Contabilidade e Controles na Administração Pública, a partir de 14/12/2021, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Estadual nº 5.673/07, de 01 de agosto de 2007, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 12/2022-SA

PROCESSO: TC/015411/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2021/01991,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC à disposição desta Corte de Contas, Naira Lopes Moura, matrícula nº 98354, para gozo de 30 (trinta) dias de férias de 17/01/2022 a 15/02/2022, referente ao período aquisitivo 2019/2020, conforme declaração emitida pela SEDUC, datada de 04 de janeiro de 2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

ACÓRDÃO Nº 704/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – BLOQUEIO DE CONTAS

UN. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS, EXERCÍCIO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: DIMAS ROSA MEDEIROS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

Em que pese a situação do Poder Legislativo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, o que enseja a aplicação de multa.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Câmara Municipal de Gilbués, exercício 2021. Procedência. Aplicação de Multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela procedência da Representação e pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, ao Sr. DIMAS ROSA MEDEIROS, com valor a

ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011748/2018; PROCESSO APENSADO: TC/017526/2018

PARECER PRÉVIO Nº 128/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

GESTOR: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO - 01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO: GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA. DIVERGÊNCIA NO ÍNDICE DA EDUCAÇÃO ENTRE SAGRES CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE. DIVERGÊNCIA NO ÍNDICE DA SAÚDE ENTRE SAGRES CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 E SIOPS. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO VALOR MÁXIMO APLICADO NO EXERCÍCIO. AUMENTO DO SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE. DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS FINAIS

AO CONFRONTAR O BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO CIRCULANTE X DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS BALANÇO FINANCEIRO X DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO DEFICIENTE

1. O gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal importa em descumprimento do artigo 212 da CFB/88;

2. O ente deve promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

3. A transparência na gestão é uma obrigação imposta ao administrador público, que deve fornecer à população todas as informações necessárias para que esta possa fiscalizar suas ações.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações. Arquivamento de processo apensado. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Lagoa do Piauí, exercício 2018 com esteio, ainda, no art. 32, §1º da Constituição Estadual. em razão das seguintes falhas: 1) Atraso e não envio das peças orçamentárias; 2) Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; 3) Autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado; 4) Publicações dos Decretos fora do prazo legal e não publicação no DOM do Decreto de nº 026/2018; 5) Valor divergindo no Diário Oficial dos Municípios daqueles constantes no Extrator Sagres 2018 > Decretos por Unidade Gestora – Reincidente; 6) Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; 7) Balanço geral enviado fora do prazo; 8) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; 9) Ausência de Planejamento da Previsão da Receita – Reincidência; 10) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; 11) Divergência no índice da Educação entre Sagres Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE; 12) Divergência no índice da Saúde entre Sagres Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS; 13) Despesas contabilizadas indevidamente como Serviços de Terceiros; 14) Descumprimento do valor máximo aplicado no exercício - (24,26%); 15) Alguns Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, com baixo nível de adequação; 16) Distorção IDADE x SÉRIE; 17) Aumento do saldo da Dívida Flutuante; 18) Divergências nos saldos finais ao confrontar o Balanço Patrimonial - Passivo Circulante x

Demonstrativo da Dívida Flutuante; 19) Divergências de saldos Balanço Financeiro x Demonstrativo da Dívida Flutuante; 20) Inconsistências no Portal da Transparência.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela expedição das seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí: 1) cumprir o disposto pelo art. 33, incisos I e III da CE/89 e pela IN TCE/PI nº 09/2017 quanto ao envio e os prazos para apresentação das peças orçamentárias do município; 2) proceder a abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; 3) que a LOA seja elaborada de acordo a realidade das políticas públicas necessárias do Município, prevenindo riscos e evitando sua modificação logo no início do exercício; 4) cumprir o disposto no art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017, para que seja observado zelo e diligência no dever de prestar contas; 5) observar o limite mínimo com a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a finalidade de cumprir com o previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988; 6) observar os prazos para envio das peças que compõem a prestação de contas mensal e anual da Prefeitura Municipal; 7) que se visualize o crescimento do município em todas as áreas, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios (IEGM); 8) que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; 9) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; 10) empreender esforços para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, quanto ao processo de Inspeção, TC/017526/2018, acolhendo o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), considerando que o apensamento se deu de forma equivocada, pois a matéria tratada nos autos não possui relação com as contas de governo, mas sim com as contas de gestão e, em atenção ao princípio da economia processual, pelo Arquivamento do referido Processo de Fiscalização, diante da perda de seu objeto.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 15 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/005063/2014

ACÓRDÃO Nº 789/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.013/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 93, VI, C/C O ART. 129, § 4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS)

INTERESSADO (S): JOSÉ RIBAMAR DE SÁ (CPF Nº 002.296.523-87, RG Nº 43.886-PI), OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Sumário: Aposentadoria. Procuradoria Geral da Justiça do Piauí. Legalidade do ato concessório. Registro. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 05, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao Sr. JOSÉ RIBAMAR DE SÁ (CPF nº 002.296.523-87, RG nº 43.886-PI), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/007024/2018

PARECER PRÉVIO Nº 007/2021 - SPC

DECISÃO Nº 057/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS – PREFEITO

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 28)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contém documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE CURRAIS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela aprovação com ressalvas. E ainda, recomendações ao gestor para corrigir as constatações relatadas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: *Ingresso com atraso de documentos; não publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais; atraso na entrega do SAGRES-Folha; ingresso com atraso da prestação de contas anual; insuficiência de arrecadação de receita; ausência registro da receita arrecadada com o IRRF (Retido nas folhas de pagamentos mensais); nota de IEGM Geral abaixo da média geral dos municípios piauienses, IDEB abaixo da média projetada, incongruências na demonstração da dívida flutuante; irregularidades no Portal da Transparência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos gestores responsáveis para que empreendam esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao prefeito municipal para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007654/2018

ACÓRDÃO Nº 071/2021 - SPC

DECISÃO Nº 056/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contém documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Entrega das prestações de contas mensais fora do prazo e Precariedade do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009181/2021

ACÓRDÃO Nº 805/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.042/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021.

DENUNCIADOS: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL; E ÊNIO FERNANDES DA SILVA – PREGOEIRO.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – ADVOGADO (OAB/PI Nº 18.081).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO CERTAME NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. A ausência de informações essenciais nos sítios eletrônicos dos entes públicos afronta diretamente a lei de acesso à informação

(Lei nº 12.527/11), segundo a qual é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 160/2021-GJC, às fls. 01/06 da peça 08, a Decisão Plenária nº 457/21-EX, à fl. 01 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), deixando de imputar multa aos responsáveis uma vez que o gestor procedeu com o seu poder-dever de anular o certame reputado nulo, antes de ter causado qualquer dano ao erário.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 44, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001186/2021

ACÓRDÃO Nº 806/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.043/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - PI (EXERCÍCIO DE 2019).

OBJETO: OMISSÃO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS

REPRESENTADO(S): RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 12).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Gestor que sonega prestar informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo conhecimento e pela procedência da Representação. Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e às fls. 01/02 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes

Campelo, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 14 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/000703/2015

ACÓRDÃO Nº 285/2021-SPL

DECISÃO: 333/21

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014). PROCESSO APENSADO: TC/007146/2015 - INCIDENTE PROCESSUAL. INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. TERCEIRO INTERESSADO: GENPP - GESTÃO NEGÓCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LTDA. (ADVOGADO(S): LUCAS MALACARNE RIEDEL - OAB/CE Nº 36.104 E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 13 DA PEÇA Nº 78).

RESPONSÁVEIS: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO - OAB/PI Nº 7.168 - PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA

Nº 88) E CHRISTIANNE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - DIRETORA GERAL DA ATI (ADVOGADA: CAROLINA BORGES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 9.527 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS). ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 6355 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PASTA Nº 21). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO COM A EMPRESA GESTÃO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LTDA. – GEENP.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. irregularidades em convênio. DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DE MULTA. PENA DE INABILITAÇÃO. Procedência.

1. Quanto a aplicação de multa observa-se que o gestor havia recém assumido o referido cargo e o processo administrativo tinha respaldo da Procuradoria Geral do Estado, não podendo o mesmo ter qualificada a sua conduta de maneira dolosa ao ponto de haver aplicação de multa ao mesmo, já que este também não tinha elementos que poderiam ensejar uma conduta diversa da que foi dada;

2. Quanto a inabilitação da empresa GENPP – Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda, observa-se também ausência de dolo por parte da mesma em querer frustrar procedimento licitatório.

Sumário: Procedência. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 3.106/17 (peça nº 52), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 81), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 84), a sustentação oral dos advogados Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 7.168 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme a proposta de voto do Relator (peça nº 93), pela procedência da Denúncia para o fim de: a) julgar ilegal a celebração do Termo de Convênio de Comodato, Cooperação Técnica e Operacional

firmado pelo Governo do Estado do Piauí e a empresa GENPP – Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda.; b) determinar à atual Secretária Estadual de Administração, Sr.^a Ariane Sidia Benigno Silva Felipe, para que comprove a adoção de medidas necessárias à anulação do Termo de Convênio de Comodato no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade; c) Recomendar à SEADPREV que somente contrate serviços de gerenciamento dos comodatos e margem consignável quando, fundamentadamente, for impossível ou inconveniente que estes sejam prestados pelos meios disponibilizados pela ATI, levando em consideração, ainda, o devido procedimento licitatório.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial e contrariando da proposta de voto do Relator (peça nº 93), pela não aplicação de multa ao Sr. João Henrique de Almeida Sousa - Secretário à época; e pela não inabilitação a empresa GENPP – Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda., conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Substituto Jackson Veras (peça nº 99).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016050/2020

ACÓRDÃO Nº 500/2021-SPC

DECISÃO Nº 610/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

REPRESENTADOS: EDÍLSON EDMUNDO DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: GABRIEL KELSON MOURA DE LIMA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA GABRIEL KELSON MOURA DE LIMA EIRELLI (CNPJ Nº 34.189.540/0001-87)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI 11.687

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. O cerne da representação está na exigência do Edital em que fosse realizada a apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação.

2. O art. 43 § 1º da Lei de Licitações dispõe de forma clara que a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

3. Desta falta, tal exigência de apresentação de garantia pela licitante faz parte da documentação de habilitação da mesma (garantia da proposta), consoante prevê o art. 27, inciso III, c/c art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, razão porque não pode ser exigida em momento anterior à abertura dos envelopes, em sessão pública previamente designada para tal fim.

4. Ademais, diferente do alegado pela defesa o art. 56 da Lei de Licitações refere-se à garantia contratual, a qual somente pode ser solicitada da empresa que vence a licitação, por ocasião da assinatura contratual, e tem por finalidade garantir que serão cumpridas todas as condições acordadas.

5. Portanto, resta procedente a representação formulada.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí. Exercício Financeiro 2020. Pelo Conhecimento. Pela Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da

Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edilson Edmundo de Brito (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.669/18

ACÓRDÃO N.º 731/2021 - SSC

DECISÃO N.º 939/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ

INIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2016

B.A.S INCORPORADORA & CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA (REPRESENTADO PELO SR. BARTOLOMEU ALVES DE SOUSA – SÓCIO ADMINISTRADOR)

ADVOGADOS: DR. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 17.571 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 43 E 58)

DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 19)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE R\$ 121.605,62 EM BENEFÍCIO DA EMPRESA B. A. S. INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL. PAGAMENTO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E DANO AO ERÁRIO.

No caso em exame, constatou-se o pagamento, à empresa B. A. S. Incorporadora e Construção Civil, no valor de R\$ 121.605,62, sem a devida prestação do serviço contratado, contrariando o disposto no art. 67, caput e § 1º da Lei n.º 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ademais, apurou-se a ausência dos documentos comprobatórios (boletim de medição) da execução de serviços nas obras fiscalizadas (construção de Unidades Básicas de Saúde na localidade Lagoa das Covas e na localidade Baixão do Riacho) em desacordo com o art. 67, caput e § 1º da Lei n.º 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Por fim, não restam dúvidas quanto a grave infração a norma legal, haja vista que não foi demonstrada a motivação do pagamento ou justificativa fundamentada e formalizada em caso de pagamento antecipado. Ademais, o precedente citado pela defesa não se amolda ao caso concreto, não havendo qualquer razão para antecipação de pagamento, diante da natureza do objeto e das particularidades do contrato de obra pública, que exige prévia medição para a realização do pagamento ao contratado.

Sumário. Município de Curimatá. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Imputação de débito. Aplicação de Multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência dos documentos comprobatórios da execução dos serviços (Boletim de Medição) que deveriam embasar a realização da despesa: constatou-se a ausência do boletim

de medição nas obras fiscalizadas, contrariando o art. 67, caput e § 1º da Lei n.º 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; b) Pagamento sem a devida prestação do serviço contratado, contrariando o art. 67, caput, §1º da Lei n.º 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - II DFENG (peças n.º 14 e 48), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 51), a Sustentação Oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI n.º 17.571), a Proposta de Voto do Relator (peça n.º 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na Proposta de Voto do Relator (peça n.º 56):

a) Julgar Irregulares as contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício de 2016, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) Aplicar Multa de 6.000 UFRs ao gestor, Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 do RI TCE PI);

c) Imputar Débito no valor de R\$ 121.605,62 (cento e vinte um mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), em regime de solidariedade, nos termos do art. 366 do RI TCE PI, ao Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira (Ex-prefeito do Município de Curimatá) e ao Sr. Bartolomeu Alves de Sousa (Sócio Administrador da Empresa B.A.S Incorporadora & Construção Civil e Comércio Ltda);

d) Aplicar Multa, ao Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira, de 100% do valor atualizado do dano ao erário mencionado no item anterior desta conclusão, prevista no art. 80 da Lei Estadual da n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º da Res. TCE/PI n.º 13/11;

e) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo em razão de ausência justificada no momento do relato do processo), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausência justificada no momento do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 043, de 15 de dezembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.382/18

PARECER PRÉVIO N.º 122/2021 - SSC

DECISÃO N.º 877/2021

ASSUNTO: APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES

RESPONSÁVEL: SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.ª GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB PI N.º 3.646 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 52)

CONTADOR: DR. MARCÔNIO NOBRE ARAÚJO – CRC PI N.º 005309/O-8

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COMAÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PF.

Segundo narram os autos, o Município de Dom Expedito Lopes abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento no montante de R\$ 5.594.650,00. Ocorre, porém, que todos os Decretos Municipais (n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12) foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo, inclusive, um dos decretos (01/2018) publicado com valor divergente da prestação de contas, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados,

o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Quanto ao limite mínimo de despesa com ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o percentual de 13,64%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, c/c art. 77, III, ADCT, da CF/88 (pç. 33).

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Sumário. Município de Dom Expedito Lopes. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias: a.1) Anexo de Metas Fiscais - 186 dias de atraso; a.2) Anexo de Riscos Fiscais - 38 dias de atraso; a.3) LDO - 38 dias de atraso; a.4) LOA - 38 dias de atraso; a.5) PPA - 107 dias de atraso. b) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: constatou-se que o município procedeu, através da abertura de créditos adicionais, alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 5.594.650,00. Ocorre que todos os decretos (n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12) foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI (pç. 23, fl.02, item 1.1.3.1); c) Decreto publicado com valor divergente da prestação de contas: constatou-se que no Demonstrativo dos Créditos Adicionais o valor do decreto n.º 01/2018 foi de R\$ 226.000,00, no entanto, o decreto publicado no DOM em 20.04.2018 atesta o valor de R\$ 221.000,00, apresentando divergência de R\$ 5.000,00 entre o informado e o publicado; d) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual (04 dias); e) Insuficiência na arrecadação da receita tributária – ocorrência parcialmente sanada: verificou-se, que a receita tributária do município atingiu 6,57% em relação à Receita Efetiva do município e a arrecadação de IPTU (R\$ 553,70) foi muito baixa (pç. 23, fl. 07, item 1.2.3.4 - A); f) Divergências entre sagres-contábil, RREO-anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE: Constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (24,80%), Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (31,03%) e SIOPE (29,56%); g) Descumprimento do limite mínimo de despesa com ações e serviços públicos de saúde: confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou,

no exercício, 13,64%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, c/c art. 77, III, ADCT, da CF/88 (pç. 34, fls. 8/9, item 2.8); h) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPE do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde: constataram-se divergências entre os dados do SAGRESContábil (12,94%), Anexo 12 – RREO - 6º bimestre (18,17%) e as informações prestadas ao SIOPE (15,01%); i) Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo no exercício foi de R\$ 8.622.117,97, alcançando o percentual de 55,85% em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período (R\$ 15.439.120,85), descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF; j) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF despesas no montante de R\$ 2.141.519,36, alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização deveria ter sido no elemento Vencimentos e Vantagens Fixas ou contratação por tempo determinado; k) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal – ocorrência parcialmente sanada: os indicadores i-Cidade, i-Gov. TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, estando na faixa de resultado “Baixo Nível de Adequação”. Ademais, os indicadores i-Amb e i-Educ estão classificados na faixa de resultado “em fase de adequação”; l) Balanço Financeiro – ocorrência parcialmente sanada: constatou-se que os somatórios dos Ingressos e dos dispêndios, constantes no exercício anterior do demonstrativo enviado, encontram-se incompatíveis com a soma dos valores discriminados nos seus subitens; m) Aumento da dívida com o RGPS: constatou-se um aumento de 467% na dívida com o RGPS, em relação ao exercício anterior, resultando em aumento de 192,39% no saldo da Dívida Fundada Interna, em relação ao exercício anterior; n) Avaliação do Portal da Transparência – ocorrência parcialmente sanada: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 53,05%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 34, fls. 16/18, item 2.16).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça n.º 23), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça n.º 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 36), a Sustentação Oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI n.º 3.646), a manifestação verbal do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o Voto do Relator (peça n.º 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no Voto do Relator (peça n.º 57), pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Dom Expedito Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.344/2019

ACÓRDÃO N.º 730/2021 - SSC

DECISÃO N.º 932/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO RICARDO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB PI N.º 10.640 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. DIVANILTO DA SILVA ALVES CRC PI N.º 006181/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO EM DESCUMPRIMENTO AO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM PLANEJAMENTO FICANCEIRO ADEQUADO. PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO SEM QUAISQUER INFORMAÇÕES PERTINENTES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. PUBLICAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGFS) FORA DOS PRAZOS LEGAIS.

REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO EM DESACORDO COM A LEI 4.320/64. NEPOTISMO NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 754,27 PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA.

No que se refere à despesa total do Poder Legislativo Municipal, os autos evidenciam descumprimento do limite legal estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal/88 (7,18%).

Ademais, os autos reportam a ocorrência de fixação dos subsídios sem planejamento financeiro adequado, pois o valor pago pela Câmara Municipal é inferior ao fixado na Resolução n.º 01/2016, demonstrando que os vereadores aprovaram um valor acima da capacidade de pagamento da Câmara.

Cite-se, além disso, o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 104,13, sem quaisquer informações pertinentes, tais como motivo da infração, placa do veículo e quem deu causa a infração.

Outrossim, é indiscutível os vícios de conformidade no que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, respectivamente nos valores pagos no exercício de R\$ 37.400,00 e R\$ 48.000,00, sem comprovação dos requisitos da singularidade dos serviços e notória especialização, justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor.

Somem-se às graves irregularidades citadas nos parágrafos anteriores, outras que permaneceram não sanadas, quais sejam: a) publicações dos relatórios de gestão fiscal (RGFs) fora dos prazos legais, b) reincidência de irregularidade na nomeação para o cargo de controlador interno, c) elaboração do demonstrativo financeiro em desacordo com a Lei 4.320/64, d) nepotismo na contratação direta de assessor jurídico da

câmara, e) atraso na entrega das prestações de contas mensais e f) pagamento de multa no valor de R\$ 754,27 pelo atraso no recolhimento de obrigações sociais.

Por fim, com relação à transparência da gestão, os autos demonstram a inexistência do portal da transparência do legislativo municipal, descumprindo o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Sumário. Município de Boa Hora. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Câmara Municipal. Aplicação de multa. Determinação ao gestor. Recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Fixação dos subsídios sem planejamento financeiro adequado: constatou-se que a Câmara municipal por meio da Resolução 01/16, de 16.09.2016, fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 3.000,00 e para vereador presidente, o valor acrescido de 50% do subsídio dos vereadores, qual seja R\$ 4.500,00 para a legislatura 2017-2020. Ocorre que o valor que está sendo pago é inferior ao fixado na Resolução n.º 01/16, demonstrando que os vereadores aprovaram um valor acima da capacidade de pagamento da Câmara (pç. 2, fl. 10, item 3.1). b) Irregularidade no pagamento de multa de trânsito pelo legislativo: verificou-se pagamento para a STRANS, no valor de R\$ 104,13, referente à multa ocorrida em Teresina no dia 09.01.19, conforme nota de empenho n.º 0409003/19. Ocorre que o pagamento foi feito sem outras informações pertinentes tais como: placa do veículo, motivo da infração e quem deu causa (pç. 2, fl. 11, item 3.3). c) Contratação de assessoria jurídica e contábil, sem o devido processo licitatório (pç. 2, fl. 11, item 3.4): c.1) Serviços de Assessoria Jurídica, com o credor José Antônio Cantuária Monteiro Rosa Filho no valor total de R\$ 40.800,00. c.2) Serviços de Assessoria Contábil, com o credor Divanilton da Silva Alves no valor total de R\$ 48.000,00. d) Publicações dos relatórios de gestão fiscal (RGFs) fora dos prazos Legais: constatou-se no 1º quadrimestre um atraso na publicação de 125 dias e atraso de 91 dias para o envio ao TCE; no 2º quadrimestre o atraso na publicação foi de 42 dias e no envio ao TCE foi de 86 dias; já no 3º quadrimestre, o RGF não foi publicado e foi enviado no prazo ao TCE (pç. 2, fl. 13, item 3.7). e) Reincidência de irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno: verificou-se que a Câmara nomeou para exercer o cargo de Controlador Interno a Sra. Luana Gabrieli Sampaio dos Santos, ocupante de cargo em comissão, desrespeitando assim a EC n.º 38, de 13.12.2012, que acrescentou ao art. 90 da CE-PI/89 os §§ 1º e 2º, e a IN TCE PI n.º 05/17 em seu art. 10, no momento em que nomeou pessoa não pertencente ao quadro efetivo do órgão (pç. 2, fl. 14, item 3.8). f) Elaboração do demonstrativo financeiro em desacordo com a Lei 4.320/64: constatou-se que o total da despesa orçamentária apontada no Demonstrativo Financeiro de dezembro/19 foi de R\$ 568.889,82 e o registrado no Demonstrativo da

Execução da Despesa Orçamentaria foi de R\$ 580.293,20, apresentado uma diferença de R\$ 11.403,38, que se refere aos restos a pagar não computados na despesa orçamentária lançada no Demonstrativo Financeiro (pç. 2, fl. 16, item 3.11). g) Nepotismo na contratação direta do Assessor Jurídico da Câmara: constatou-se que a Câmara contratou o Sr. José Antônio Cantuária Monteiro Rosa Filho, para prestar serviço de Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 40.800,00. Ocorre que este, é filho do Sr. José Antônio Cantuária Monteiro Rosa, vereador de Boa Hora, contrariando o art. 37, XXI da CF/88, a Lei 8.666/93, o art. 3º, § 3º do Decreto Federal n.º 7.203/10 e o princípio da impessoalidade (pç. 2, fl. 12, item 3.5). h) Atraso na entrega das prestações de contas mensais dos meses janeiro (média de atraso de 3 dias), fevereiro (35 dias), março (16 dias), abril (9 dias) e junho (6 dias) - pç. 2, fl. 15, item 3.9. i) Pagamento de multa pelo atraso no recolhimento de obrigações sociais: verificou-se, através de informações coletadas no Sistema SAGRES Contábil, o pagamento de multa a Secretaria da Receita Federal no montante de R\$ 754,27 (pç. 2, fl. 13, item 3.6). j) Inexistência do Portal da Transparência do Legislativo Municipal: Constatou-se que o índice de transparência da Câmara de Boa Hora foi de 0,00 %, índice classificado como nível INEXISTENTE (pç. 2, fl. 16, item 3.12).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM, peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica (II DFAM, peça 12), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a Proposta de Voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na Proposta de Voto do Relator (peça 19): a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Boa Hora, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ricardo da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao gestor da Câmara, Sr. Antônio Ricardo da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I, III e VIII do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Expedir Determinação para cumprimento, em 30 dias, à atual gestora da Câmara Municipal, Sr.ª Rosa Maria Carvalho Sousa, com fundamento no art. 1º, XVIII do RI TCE PI, para que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; d) Expedir Recomendações à atual gestora da Câmara Municipal, Sr.ª Rosa Maria Carvalho Sousa, com fundamento no art. 1º, §3 do RI TCE PI, para que: d.1) Optando pelo regramento da lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; d.2) Optando pelo regramento da lei nº 14.133/21, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do

contratado; d.3) Realize o pagamento dos subsídios dos vereadores com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE n.º402/2020 aqui transcrito; d.4) Atente para o empenhamento e pagamento das obrigações patronais de sua responsabilidade, já que a não realização de tais atos ocasiona prejuízo ao erário e sanções ao Legislativo Municipal; d.5) Evite o atraso no envio dos RGFs a este TCE, bem como publique dentro dos prazos legais, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar; d.6) Envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 043, de 15 de dezembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.239/2018

PARECER PRÉVIO N.º 126/2021 - SSC

DECISÃO N.º 897/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª LORRANY PINHEIRO THIBES – OAB/PI N.º 15.595 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. GIANLUCA SANTOS DA CUNHA – OAB/PI N.º 12.370 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 46)

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DOS ANEXOS DE METAS E DE RISCOS E DA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA. IMPROPRIEDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRAZOS NO ENVIO DO SAGRS-CONTÁBIL E SAGRES-FOLHA. AUSÊNCIA DE COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. OMISSÃO DE TRANSFERÊNCIAS LEGAIS. IEGM. IDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ.

No tocante as impropriedades verificadas na abertura de créditos adicionais, embora indiscutíveis os vícios de conformidade, tais caracterizam-se como de natureza formal.

Com relação a avaliação do desempenho e a transparência da gestão, os autos apontam uma performance que demonstra a necessidade de melhorias na gestão dos respectivos setores apresentados conforme abaixo analisado.

No que tange ao IEGM, apesar do i-Educ está abaixo da média geral, e os demais índices (i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Gov TI e i-Planejamento) na faixa de resultado “Baixo Nível de Adequação (C)”, verifica-se que o i-Saúde atingiu a faixa de resultado “Efetiva”, e o i-fiscal nota acima da média geral.

No tocante ao IDEB, os autos demonstram que o município vem cumprindo as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação nos anos iniciais (4º série/5º ano). No que se refere aos anos finais (8º série/9º ano), o município não participou ou não atendendo aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Por fim, o Portal da Transparência do Município, conforme já reportado, embora tenha apresentado melhorias, recomenda-se que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Sumário. Município de Socorro do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas das contas.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo dos Anexos de Metas e de Riscos e da Lei de Diretrizes Orçamentária: Constatou-se que tais peças orçamentárias foram enviadas com média de atraso de 77 (setenta e sete) dias. b) Improriedades verificadas na abertura de créditos adicionais: b.1) Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado: os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.622.853,33, que corresponde a 53,56% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária (30,00%). Os valores foram extraídos da Intranet - Relatórios Internos - SAGRES-Contábil - Decretos por Unidade Gestora; b.2) Abertura de créditos adicionais sem a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios: Constatou-se a abertura de créditos adicionais por meio dos Decretos de n.º 02 e n.º 12, sem a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios; b.3) Divergência entre o valor do Decreto publicado no DOM e o informado na prestação de contas anual: Verificou-se na publicação do Decreto nº 10, datado de 20.12.2017 (Edição MMMCDLXXX, pág. 180), consta importância de R\$ 468.603,33, divergindo do montante registrado no Demonstrativo dos Decretos por Unidade Gestora (Relatórios Internos), onde consta o valor de R\$ 483.703,33. c) Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha com as seguintes médias – ocorrência parcialmente sanada: março 3 dias; setembro 1 dia e dezembro 236 dias (pç. 33, fl. 4, item 2.3). d) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal – ocorrência parcialmente sanada: Conciliação Bancária – Dezembro; Cópia das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais – Dezembro; Cópia dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira – Março; Demonstrativo analítico – Dezembro; Demonstrativo da execução da receita orçamentária – Dezembro; Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa – Dezembro; Demonstrativo financeiro – Dezembro; Relação das notas de empenhos emitidas – Dezembro. e) Omissão de Receitas de Transferências Legais: Verificou-se que a gestão Municipal deixou de contabilizar recursos de transferências constitucionais e voluntárias, no montante de R\$ 1.651.437,93 (Peça 33, fl. 06, tabela 2.5). Informou que em virtude desta omissão, foram efetivados registros, de ofício, nos Sistemas SERCA e SERCA Demonstrativos, dos valores obtidos a partir de fontes externas, para fins de obtenção da Receita de Impostos e Transferências (RIT), Receita Efetiva (RE) e da Receita Corrente Líquida (RCL) e apuração de índices constitucionais da educação, saúde e pessoal. f) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária: Conforme tabela apresentada na Pç. 33, fls.6/7, item 2.6, no exercício financeiro de 2017, houve uma queda da receita tributária do Município ao longo dos últimos 04 (quatro) anos, especialmente, no exercício financeiro 2017, revelando a sua dependência das transferências constitucionais. g) Ausência na contabilização da COSIP: Constatou-se que a receita da COSIP (montante de R\$ 53.689,03) não foi lançada. h) Gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino: Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 18,17%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal. i) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 8.447.686,06, o que representou 57,06% da Receita Corrente Líquida (14.804.148,05), sendo, portanto, superior ao limite legal 54%. Destaca-se que o TCE PI emitiu alerta à P.M. de Socorro do Piauí, informando que a mesma ultrapassou o limite legal (74,13%), conforme Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º quadrimestre/1º semestre - Ofício Circular nº 2.958/17, de 15.12.2017 (Peça 18). Posteriormente, fora

emitido uma segunda alerta informando que a prefeitura ultrapassou o limite prudencial (53,07%), conforme Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º quadrimestre/2º semestre Ofício Circular nº 941/18-GP, de 28.05.2018 (Peça 18). j) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): Conforme gráfico presente no item 2.10, fl. 11, Peça 33, verificou-se que o índice i-Fiscal merece destaque por estar acima da média geral. Todavia, o índice i-Educação está abaixo da média geral dos Municípios Piauienses. Os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado «Baixo Nível de Adequação (C)». k) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica): Conforme gráfico presente no item 2.11, fl. 12, Peça 33, em 2017 o IDEB em relação aos anos iniciais de escolaridade de 4ª série/5º ano as metas foram ultrapassadas chegando a 4,2. No tocante aos anos finais 8ª série/9º ano, foi informado que o Município não participou ou não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado. l) Informações inconsistentes na consolidação dos Balanços: Constatou-se que não houve a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no orçamento municipal, para o exercício em referência, tendo em vista a ausência da execução orçamentária do Poder Legislativo; contabilização, a menor, de receitas de transferências legais; divergência de saldos de Caixa e equivalentes de Caixa e registro a menor das despesas orçamentárias empenhadas. 1.1) Balanço Orçamentário: 1.1.1) Registro, a menor, da Receita Realizada: a Gestão Municipal contabilizou como receita realizada, o montante de R\$ 13.108.253,15, entretanto, o valor apurado foi de R\$ 14.804.148,05. 1.1.2) Registro, a menor, das Despesas Empenhadas: a Gestão Municipal contabilizou como despesas empenhadas, o montante de R\$ 14.388.243,19, entretanto, o valor constante no sistema SAGRES-Contábil é de R\$ 16.623.562,39, conforme demonstrativo da execução da despesa orçamentária. 1.2) Balanço Financeiro: O saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício, no montante de R\$ (-1.249.658,57), apresenta-se negativo no Balanço Financeiro. Todavia, analisando os extratos bancários, mês de dezembro, constantes na prestação de contas e os demonstrativos analítico e financeiro de janeiro do exercício seguinte (2018), constatou-se que o saldo real de Caixa e Equivalente de Caixa corresponde ao montante de R\$ 1.160.464,17. 1.3) Demonstração da Dívida Fundada Interna: Apesar de não haver registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna de saldo de dívida de exercícios anteriores e, também, de inscrição de dívida no exercício atual, verificou-se, durante a análise, o pagamento de parcelamento de dívidas junto ao INSS (montante de R\$ 77.451,42). Portanto, a Gestão Municipal realizou baixa de dívida não inscrita. m) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: m.1) Receitas (art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10): há informações sobre a receita até o mês de dezembro de 2017, com detalhamento das receitas por exercício, código, detalhamento, valor previsto e realizado, dentre outras informações. m.2) As Despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, do Decreto nº 7.185/2010) apresentam registro mensal com detalhamento de mês, empenho, data da emissão, unidade orçamentária, subfunção, programa, natureza da despesa, elemento de despesa, fonte de recurso, modalidade, ordenador, valor empenhado, valor liquidado e valor pago. No entanto, não apresentam registro mensal com função, ação, subelemento de despesa, valor anulado, valor a liquidar e o liquidado a pagar. m.3) No tocante aos servidores constam informações concernentes à matrícula,

nome, CPF, cargo, categoria, remuneração e descontos. m.4) Licitações, contratos, congêneres e ajustes (art. 8º, § 1º, inciso IV, da lei 12.527/11): apresentam informações quanto a editais de licitação na íntegra, resultados dos editais (vencedor), contratos e convênios na íntegra, nº do procedimento, modalidade e objeto. m.5) A Legislação apresenta informações da legislação específica (CE, lei orgânica, decretos, resoluções, portarias), LOA e LDO de 2017, bem como do PPA. No entanto, não apresenta Plano de Cargos e Salários, Organização Administrativa e Código Tributário. m.6) No tocante aos Relatórios, o site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV). No entanto, não apresenta prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e RGF (Relatório de Gestão Fiscal) dos últimos 6 meses. m.7) O site dispõe de Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) onde é possível o envio de pedidos de informação e posterior acompanhamento da solicitação. m.8) O site disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. m.9) O site não divulga informações sobre diárias e passagens por nome do favorecido constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica (II DFAM, peça 33), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a Sustentação Oral do advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou sobre as falhas apontadas, o Voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Socorro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Coelho Filho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042, de 01 de dezembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 018582/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCA LOPES ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 005/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por FRANCISCA LOPES ROCHA, CPF 482.099.963-04, na condição de cônjuge do Sr. RAIMUNDO GUIMARÃES ROCHA, CPF nº 349.859.303-00, ocupante do cargo de CABO, matrícula nº 0318655, vinculado aos INATIVOS POLICIA MILITAR-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, falecido em 20/07/2021 (certidão de óbito à peça 01, fl. 15), com fundamento no Art. 42, § 2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1365/2021 PIAUIPREV (peça 01 fl. 105), datada de 19/10/2021, com efeitos retroativos a 20/07/2021, publicada no DOE nº 252, datado de 25/11/21 (peça 01, fl. 109), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 2.210,50 (Dois Mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018.	3.486,54

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	197,62					
TOTAL		3.684,16					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.842,08					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		368,42					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.210,50					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA LOPES ROCHA	15/04/1947	Côn-juge	482.099.963-04	20/07/2021	VITALÍCIO	100,00	2.210,50

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 Janeiro de 2022.
(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019049/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SANDRA REGINA LIMA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 016/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora SANDRA REGINA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 374.409.263-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C4”, matrícula nº 002720, lotada na Procuradoria Geral do Município de Teresina - PGM, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 638/2021, de 13/05/2021 (peça 01, fl.95/96), publicada no DOM nº 3.024 de 20/05/2021 (peça 01), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.090,70 (Dois mil, noventa reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de nível Médio, nos termos do art.57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
Gratificação Símbolo DAM-4, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 511,29
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.090,70

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 Janeiro de 2022.
(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019692/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LELIZAN BARBOSA BACELAR MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 017/2022 – GAV

PROCESSO TC/018655/2021

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao servidor Lelizan Barbosa Bacelar Miranda, CPF nº 354.218.783-68, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “B”, nível I, Matrícula nº 003661, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 642/2021, de 13/05/2021 (peça 01, fl.89/90), publicada no DOM nº 3.024 de 20/05/2021 (peça 01, fl. 96), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.468,11 (Três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020. 	R\$ 2.860,93
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art.36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020. 	R\$ 607,18
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.468,11

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FERREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Ferreira de Sousa, CPF nº 361.569.143-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 512-2, da Secretaria Municipal da Educação de Pedro II, com arrimo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 031/2018 – Pedro II (fls. 3.8/9), de 21 de agosto de 2018, cuja publicação ocorreu no D.O.M, Edição nº MMMDCCIV, em 20 de novembro de 2018 (fls. 3.10). concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 2013.	R\$ 954,00
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$ 954,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 954,00

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/019173/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de interesse do servidor FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA SILVA, CPF nº 152.665.673- 68, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “I”, matrícula nº 001285, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 801/2021, datada de 08/06/2021 (fls. 1.83-84), publicada no DOM - Teresina – Ano 2021 – nº 3.045, de 18.06.2021, fls. 1.89, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas:

Proc. nº 042.4370/2019

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA SILVA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 001285
ESPECIALIDADE: Classe "Auxiliar"	NÍVEL: "I"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 152.665.673-68
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	RS 3.683,56
• Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	RS 781,16
PROVENTOS A RECEBER	RS 4.464,72

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008919/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO SERAFIM FERREIRA DA SILVA FILHO

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO COELHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria de Nazaré Araújo Coelho, CPF nº 132.080.553-15, na condição de cônjuge do Sr. Serafim Ferreira da Silva Filho, CPF nº 349.563.283-20, matrícula nº 023524-5, servidor inativo do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “E”, falecido em 08/05/2020 (certidão de óbito à fl. 1.5), com fundamento no fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 95, de 12 de maio de 2021, às fls. 1.145.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 19), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 20), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.805/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.141), datada de 28/10/2020, com efeitos retroativos a 08/05/2020, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma: a) Proventos (R\$ 779,26) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00) – art. 65 da LC nº 13/94 e c) Vantagem Pessoal (R\$ 496,00) – art.20 § 2º da LC nº 38/04. TOTAL R\$ 1.311,26. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 1.311,26 X 50% = R\$ 655,63) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 131,13), resultando em R\$ 786,76 (setecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/016126/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO EMÍDIO FERREIRA SOBRINHO

INTERESSADA: LIZE MARIA DOS REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Lize Maria dos Reis, CPF nº 289.632.453-49, RG nº 8.198.200-PI, na condição de companheira do servidor falecido (art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91 – documentos às fls. 1.9 e 1.10 e 1.184 a 1.205) Sr. Emídio Ferreira Sobrinho, CPF nº 133.317.793-34, RG nº 2.717.396-RJ, falecido em 05/05/21 (certidão de óbito à fl. 1.13), servidor no cargo de Fiscal Agropecuário, Classe III, matrícula nº 0261084, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com fundamento no fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A portaria foi publicada no D.O.E de nº 222, em 12/10/21 (fl. 1.255).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1294/21 – PIAUÍ PREV às fls. 1.250 a 1.251, datada de 28/09/2021, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 4.018,01 – art.12 da Lei nº 6.309/13, acrescentada pelo art. 9º, anexo VIII da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) Gratificação de Fiscalização Agropecuária (R\$ 1.500,00 – art. 13, I, parágrafo único da Lei nº 6.309/13) e c) Gratificação Adicional (R\$ 17,77 – art. 65 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 5.535,78. O cálculo da aposentadoria por invalidez permanente foi: a) valor médio apurado $(1.122.392,60 / 318) = 3.529,54$. O tempo de contribuição foi de 12.746 dias. Assim, o valor apurado foi de $1.3529,54 * (60\% + 28\%) = 3.105,99$ (cálculo à fl. 1.248) 9 – Cálculo das cotas (art. 52, § 1º do ADCT da CE/89): a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da média aritmética $(R\$ 3.105,99 X 50\% = R\$ 1.553,00)$ e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 310,60), resultando em R\$ 1.863,60 (um mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012340/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO LUIZ FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA

INTERESSADA: MARIENE SOARES DE CARVALHO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Mariene Soares de Carvalho Sousa, CPF nº 624.683.163-04, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Luiz Francisco Barbosa de Sousa, CPF nº 131.283.533-87, RG nº 10.3044-75-PM/PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 3º Sargento, ocorrido em 17/04/16 (certidão de óbito à fl. 2.13), com fundamento Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04 e no Art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, art. 67 da Lei nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei nº 6.173/2012. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 114, de 18/06/19, às fls. 2.69.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 35), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 36), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 836/19 – PIAUÍ PREV (fls. 2.67), datada de 06/05/19, com efeitos retroativos a 01/06/16, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma: a) Subsídio (R\$ 3.246,29 – Lei nº 6.173/12); b) VPNI (R\$ 144,76 – Lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R\$ 3.391,05 (três mil trezentos e noventa e um reais e cinco centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/015957/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO MANOEL JOSÉ DA SILVA

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Raimunda Maria de Sousa Silva, CPF nº 182.451.103-53, RG nº 277.037-PI, na condição de viúva do Sr. Manoel José da Silva, CPF nº 025.663.463-72, RG nº 10.1434-68-PM-PI, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 3º Sargento, matrícula nº 0312479, falecido em 06/04/21 (certidão de óbito à fl. 1.11), com fundamento no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto nº 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE nos 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 218, de 06/10/21, às fls. 1.104.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1080/21 – PIAUÍ PREV (fls. 1.99), datada de 19/08/21, com efeitos retroativos a 06/04/21, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma: a) Subsídio (R\$ 3.593,11 - Anexo II da Lei nº 7081/2017 c/c Lei nº 6933/16 c/c Lei nº 7.132/18) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 47,74 - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), perfazendo R\$ 3.640,85. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da média aritmética (R\$ 3.640,85 X 50% = R\$ 1.820,43) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 364,09), resultando em R\$ 2.184,51 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/017119/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO FRANCISCO SOTERO DE OLIVEIRA

INTERESSADA: IMELDA BARROSO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Imelda Barroso de Oliveira, CPF nº 151.247.033-34, RG nº 3.247.045-PI, viúva do Sr. Francisco Sotero de Oliveira, CPF nº 131.488.423-91, RG nº 209.277-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Vigilante, Classe “A”, matrícula nº 023258-X, falecido em 04/10/2020 (certidão de óbito à fl. 1.20), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art.57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 233, de 27/10/21, às fls. 1.79.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.281/21 – PIAUÍ PREV (fls. 1.74), datada de 27/09/21, com efeitos retroativos a 04/10/2020, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma: a

VERBAS		FUNDAÇÃO		VALOR (R\$)			
VENCIAMENTOS	Lei nº 28/2004, art. 2º da Lei nº 84/2005, art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16				066,27		
ADICIONAIS	Art. 40 da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16				24,79		
COMPLEMENTOS CONSTITUCIONAIS	ART. 7º, VII, CF/88				16,53		
TOTAL					1.047,00		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RAZÃO DAS COTAS							
Valor							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 30% do Valor da aposentadoria)					314,10		
Arrebatos de 10% da cota parte (Diferença a dependentes)					31,41		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					622,49		
RAZÃO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	N. BENEFÍCIO	VALOR
IMELDA BARROSO DE OLIVEIRA	10/04/1988	Cônjuge	451.007.033-34	04/10/2020	VITALÍCIO	0166.000	622,49

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/019884/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MESAQUE COMPASSO DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MACIEL REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição de interesse do servidor Mesaque Compasso de Moura, CPF nº 021.641.162-72, RG nº 5716 -SSP-PI, ocupante do cargo de Médico, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0857572, da Secretaria de Segurança Pública-PI, com arrimo nos Art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC41/2003.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1340/2021, datada de 29/11/2021/ (fls. 8.125), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial nº 262, de 09.12.2021, (fls. 1.127), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
9.634 / 12.775 (75,4129%) DE R\$ 1.460,74 DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 6º DA O.N. Nº 02/09	R\$ 1.460,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.460,74

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/019839/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NILZA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 12/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora NILZA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C4”, matrícula nº 002598, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 391/2021, de 07/04/2021, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, nº 3.009, de

30/04/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019924/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE, EXERCÍCIO 2021

CONSULENTE: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO – ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2022-GWA

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Sr. MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Marcos Parente -PI, objetivando esclarecer, em síntese, acerca da possibilidade da atualização salarial dos parlamentares da Câmara Municipal de Marcos Parente para o ano de 2022.

Deste modo, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para as Consultas do âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 201 a 203 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para a apreciação das consultas.

Analisando-se a Consulta em questão, depreende-se a inobservância de alguns de seus requisitos, quais sejam:

a) Legitimidade do consulente: a presente consulta foi formulada pelo assessor jurídico do Poder Legislativo Municipal, o qual não possui legitimidade para formular o presente instrumento, conforme art. 201, inciso II, R.I. do TCE/PI;

b) Ausência de instrução com o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, bem como de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta - art. 201, §1º, R.I. do TCE/PI. É necessário, ainda, que indique de forma precisa e objetiva seu objeto.

Ademais, necessário esclarecer ao consulente que, nos termos do art. 202, R.I. do TCE/PI, tal consulta não pode versar sobre caso concreto.

O artigo 202 do Regimento Interno do TCE/PI prevê que a consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo 201 ou que verse sobre caso concreto deve ser liminarmente arquivada.

Deste modo, considerando o não atendimento dos requisitos necessários, previstos no artigo 201 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, não conheço a presente consulta e, nos termos do artigo 202 do RI TCE/PI, determino o arquivamento dos presentes autos.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008416/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUSA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 14/2022 - GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUSA, no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula nº 0303259, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) destaca que a servidora ingressou no serviço público em 01/06/1984, contratada para o cargo de Vistoriador, conforme contrato de trabalho s/n (peça 01, fls. 24/25). Em 15/07/1986 foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário, conforme apostila s/n (peça 01, fls. 26). Posteriormente, em 06/12/05 passou a ocupar o cargo de Agente Penitenciário, conforme o Decreto nº 12.010/05 (peça 01. Fls. 27).

Ressalta se ainda, que a divisão técnica chama atenção para o vício contido no processo, quanto à transposição de cargos públicos, uma vez, que a servidora ingressou no cargo de Vistoriador, e após a promulgação da constituição foi alçada ao cargo de Agente Penitenciário, ferindo assim preceitos constitucionais e a súmula 05 TCE/PI.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 04), o Parquet opinou pela conversão em diligência ao órgão de origem, para correção da portaria que aposentou a requerente.

O órgão atendeu o pleito através da Portaria nº 1.307/2021-PIAUIPREV, datada de 01/10/2021 (publicada no Diário Oficial do Estado D.O.E nº 217/2021 de 05/10/2021, tornando sem efeito a Portaria nº 799/2020 (que aposentou a interessada no cargo de Agente Penitenciário).

Encaminhados novamente a DFAP (peça 27), a divisão técnica mais uma vez se ateve apenas a chamar atenção para a transposição ilegal de cargos.

Reencaminhados os autos ao MPC, este emitiu parecer opinando pelo arquivamento do pleito, uma vez que a administração comprovou ter anulado a aposentadoria da interessada, conforme se destaca na Portaria nº 1.307/2021 (peça nº 26).

Ressalte se ainda, que em consulta ao sistema TCE/PI constatou-se processo TC/005715/2021 de relatoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que julgou legal aposentadoria da interessada através do Acórdão nº 586/2021 – SPC, publicado no D.O.E nº 199 de 21/10/2021.

Assim, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, propondo o arquivamento do processo (peça nº 28).

Decido, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com o MPC (peça nº 28), pelo ARQUIVAMENTO do Processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da Sr.^a MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUSA, considerando a Portaria nº 1.307/2021 de 05/10/2021, anulando a Portaria nº 799/2020.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.
(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019773/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSELINA FERNANDES DA SILVA

ÓRGÃO ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 15/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora JOSELINA FERNANDES DA SILVA, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível III, matrícula nº 004079, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 053/2021, de 22/01/2021, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, nº 2.954, de 04/02/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001, (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012876/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTONIA CICERA PEREIRA DE QUADROS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 16/2022 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANTONIA CÍCERA PEREIRA DE QUADROS, representada por sua curadora a Sr.^a Arlinda Gomes da Silva, por si, na condição de filha inválida do Sr. CIRILO PEREIRA DE QUADROS, servidor inativo no cargo de Investigador de Polícia, matrícula nº 41018-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 02/07/2007 (certidão de óbito à peça 01, fls. 04).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.508/2021, de 25 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 119, de 27 de junho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio, de acordo com a Lei nº 6.933/2016 de 29/12/2016.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016252/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ARCANGELA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 17/2022 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA ARCANGELA DA SILVA, por si, na condição de esposa do Sr. Eivaldo Evaristo da Silva, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura – especialidade Trabalhador, referência “B5”, matrícula nº 046363, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CN de Teresina, óbito ocorrido em 28/06/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 07, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 352/2021, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 2.994, de 08 de abril de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018136/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO SOUSA

ÓRGÃO ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 18/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO CARMO SOUSA, ocupante do cargo de Professor 40 Horas, classe “C”, nível VII, matrícula nº 2211-1, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 187/2021, de 22/10/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCDXXXV, de 25/10/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 1.308/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017491/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA MARTINS DUARTE DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 19/2022 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA MARTINS DUARTE DE OLIVEIRA, por si, na condição de viúva do Sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, servidor inativo no cargo de Professor A-I-40horas, matrícula nº 0746053, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 04/04/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.141/2021, de 31 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 237, de 04 de novembro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Proventos, AP. Compulsória – art. 40 § 1º, inciso II da CRFB/1988, com redação dada pela EC nº 41/03.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012590/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA ALVES LIMA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 20/2022 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA ALVES LIMA, por si, na condição de viúva do Sr. ANTÔNIO FERNANDES LIMA, servidor inativo no cargo de Motorista, classe “D”, Padrão IV, matrícula nº 0223921, do quadro de pessoal da EMATER-PI, óbito ocorrido em 06/03/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0739/2021, de 14 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 159, de 27 de julho de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vantagem Pessoal, art. 20, § 2º da Lei Complementar nº 38/04; b) Gratificação Adicional, art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; c) Vencimento, de acordo com a Lei nº 6.931/2016, Lei nº 7.081/2017.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 019507/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUKAS YENNER MOURA CARVALHO E SAMYA ISABELLY MOURA CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PADRE MARCOS - PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 014/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por LUKAS YENNER MOURA CARVALHO, CPF nº 62296178383 e SAMYA ISABELLY MOURA CARVALHO, CPF nº 623.230.053-08, representados pelo avô, Sr. Luiz José Moura, Guardião Provisório, conforme Termo Judicial de Guarda Provisória (fls. 4, peça 01) na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. GERLANILDO MOURA CARVALHO, CPF nº 972.389.883-72, servidor da ativa da Secretaria Municipal de Educação do município de Padre Marcos, no cargo de Professor - SE - 40H", matrícula nº 143-1, falecido em 30/05/2021 (certidão de óbito às fls. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2022MA0083 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 008/2021- PADRE MARCOS - PREV (peça 02, fls. 13/14), datada de 30/07/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 06/08/2021 (peça 01, fl. 15) concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, II, da Lei Complementar nº 566/2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.816,91 (Três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base Art 47 § 2º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	2.886,14 R\$
Gratificação Graduação 15% Art.48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	432,92 R\$
Gratificação Especialização 10% Art.48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério).	331,90 R\$

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base Art 47 § 2º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	2.886,14 R\$
Gratificação Graduação 15% Art.48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	432,92 R\$
Gratificação Especialização 10% Art.48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério).	331,90 R\$

BENEFICIÁRIOS				
Lei Municipal nº 566/2017, no Art. 13, inciso I				
BENEFICIÁRIOS	DEP.	CPF	NASCIMENTO	COTA
LUKAS YENNER MOURA CRAVALHO	FILHO	622.961.783-83	26/07/2006	R\$ 1.908,45
SAMYA ISABELLY MOURA CARVALHO	FILHA	623.230.053-08	26/05/2006	R\$ 1.908,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 12 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 019818/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO E IDADE DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCÊS OLIVEIRA MAGALHÃES LAGES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 016/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria das Mercês Oliveira Magalhães Lages, CPF nº 226.628.553- 04, no cargo de Professor (a) de Segundo Ciclo, classe “A”, nível III, Matrícula nº 004060, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 2.954, em 04/02/2021 (fl. 01, peça 58).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0078 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 061/2021 (fls. 58/59, peça 01), datada de 22/01/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.259,31 (Oito mil e duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.1457/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DAS MERCÊS OLIVEIRA MAGALHÃES LAGES CARGO: Professor de Segundo Ciclo MATRÍCULA: 004060 ESPECIALIDADE: Classe “A” NÍVEL: “III” LOTAÇÃO: SEMEC CPF: 226.628.553-04	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 6.294,05
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	RS 1.335,86
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 629,40
PROVENTOS A RECEBER	RS 8.259,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 018866/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO REGES GOMES SUZI

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 018/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria do Socorro Reges Gomes Suzi, CPF nº 481.401.713-87, RG nº 1.179.701-PI, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível I, Matrícula nº 086151-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 251, em 24/11/21 (fl. 01, peça 123).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0051 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 1488/2021 (fls. 121, peça 01), datada de 12/11/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.830,62 (Três mil e oitocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.791,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,99
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.830,62

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 018731/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PEDRO SOARES DA SILVA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 019/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por PEDRO SOARES DA SILVA FILHO, CPF nº 084.015.343-05, na condição de filho menos de 21 anos do Sr. PEDRO SOARES DA SILVA, CPF nº 650.229.398-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cargo de 2º Sargento, matrícula nº 0118516, em razão do seu falecimento ocorrido em 11/06/2021 (certidão de óbito à fl. 11 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0040 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1336/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 94), datada de 14/10/2021, com efeitos retroativos a 11/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 255, de 29/11/2021 (peça 01, fl. 307), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.352,79 (Três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, 7081/2017					3.843,80
VPNI-CURSO FORMACAO SARGENTO	Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12					77,51
TOTAL						3.921,31
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título					Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)					3.921,31 * 50% = 1.960,66	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))					392,13	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.352,79	
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
PEDRO SOARES DA SILVA FILHO	20/11/2001	Filho (a) Menor não emancipado	084.015.343-05	11/06/2021	20/11/2022	100,00 2.352,79

NOME: PEDRO SOARES DA SILVA FILHO	D.N.: 20.11.2001	PROCESSO Nº: 2021.07.0000P
SEGURADO: PEDRO SOARES DA SILVA		ÓBITO: 11/06/2021
REPARTIÇÃO: Polícia Militar		MATRÍCULA: 0118516
CARGO: 2.SARGENTO		CLASSE:
CPF: 084.015.343-05	PROCESSO SEI Nº:	DEPENDENTE: Filho (a) Menor não emancipado (a)

CÓD. BENEF.	VANTAGENS	jun/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21
112	Pensão	R\$ 2.352,79	R\$ 2.352,79	R\$ 2.352,79	R\$ 2.352,79	R\$ 2.352,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019871/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): FRANCISCA ABREU SANTOS DA SILVEIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 020/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francisca Abreu Santos da Silveira, CPF nº 394.375.743-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C4”, matrícula nº 003129, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.017, em 11/05/2021 (fls. 95, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0044 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 541/2021 (fl. 87/88, peça 01), datada de 28/05/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (Um mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.3730/2019

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCA ABREU SANTOS DA SILVEIRA	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 003129
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço	REFERÊNCIA: “C4”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 394.375.743-91
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.351,36
PROVENTOS A RECEBER.....	RS 1.351,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019890/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ROSIMARY BATISTA FERREIRA PIRES

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 021/2022 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ROSIMARY BATISTA FERREIRA PIRES CPF nº 337.260.003-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, matrícula nº 027708, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI - FMS, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.889, em 04/11/2020 (fls. 56, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0023 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 972/2020 (fl. 48, peça 01), datada de 21/10/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os Art. 3º da EC nº 47/05, c/c art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.619,93 (Um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

Processo nº 045.31315/2019

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ROSIMARY BATISTA FERREIRA PIRES	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 027708
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: "C5"
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 337.260.003-72
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/e a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.391,88
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 228,05
PROVENTOS A RECEBER	RS 1.619,93

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/012369/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 022/2022-GKE

Tratam os autos de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada, de Francisco das Chagas Mendes dos Santos, CPF nº 474.393.863-53, RG nº 10.8945-90-PM-PI, 3º Sargento, Matrícula nº 0150517, da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no D.O.E de nº 147, em 13/07/2021 (fls. 1.128).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial nº 2022RA0052 (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 13/07/2021 (fl. 127, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Francisco das Chagas Mendes dos Santos, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.634,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO TC/017613/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: EDSON COELHO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 529/2021-GKE

Tratam os autos de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, de Edson Coelho dos Santos, CPF nº 305.261.673-00, RG nº 105822- 83, MAJOR, lotado no Quartel do Comando Geral, matrícula nº 0126055, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 234, de 29/10/2021 (peça 01, fls. 173).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial nº2021PA1311 (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 29/10/2021 (fl. 172, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Edson Coelho dos Santos, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.906,80 (Dez mil, Novecentos e Seis Reais e Oitenta Centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	PARECER PGE/PP nº 838/2021 - SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%).	R\$ 10.762,64
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 144,16
TOTAL DOS PROVENTOS:		R\$ 10.906,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015445/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCIMAR VIEIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 530/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francimar Vieira de Sousa, CPF nº 304.970.783-68, RG nº 463.229-PI, Técnico Especializado, Classe “III”, Padrão E, Matrícula nº 0076287, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 210, em 27 de setembro de 2021 (fl. 144, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA1342 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1253/2021 – PIAUÍPREV (fl. 142, peça 01), datada de 22/09/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.554,36 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
VENCIMENTO - LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 4.509,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONA – ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 45,02
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.554,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008125/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 531/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida por MARIA DAS MERCÊS DO NASCIMENTO, CPF nº 829.118.863-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 92-1, lotada na Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, regra permanente (com redação anterior à EC nº 103/2019), cujo ato concessório publicado no D.O.M., edição IVCCCLXXXIV de 19.03.2021 (peça 01, fls. 67).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 01) com o Parecer Ministerial nº 2021PA1293 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 072/2021 (fl. 63, peça 01), datada de 10/03/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, regra permanente (com redação anterior à EC nº 103/2019), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (Hum Mil e Cem Reais), conforme segue:

O benefício foi composto da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.	R\$ 1.100,00
b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.	R\$ 220,00
TOTAL NA ATIVIDADE:	R\$ 1.320,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS:	
Art. 12 Lei 10.887/2004 — Cálculo pela média	R\$ 1.121,89
Proporcionalidade – 78,12%	R\$ 876,42
BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO:	R\$ 1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006638/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO, CPF Nº 289.946.633-04, RG Nº 438.533-PI

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 17/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da RC nº 47/05), concedida à servidora LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO, CPF nº 289.946.633-04, RG nº 438.533-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “B”, matrícula nº 0405841, lotada na Secretaria na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 60, em 24/03/2021 (peça 1, fl.57).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0050 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 349/2021 – PIAUÍPREV (Peça 1, fls. 56), em 17 de março de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente Luzia Pereira do Nascimento Bispo, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.173,17(mil, cento e setenta e três reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.071/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.143,15
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.173,17

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/019428/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ SOBRINHO E SILVA, CPF Nº 274.151.393-72
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº. 18/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor JOSÉ SOBRINHO E SILVA, CPF nº 274.151.393-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “ESPECIAL”, matrícula nº 040756-9, lotado na Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 255, em 29/11/2021 (peça 1, fl.108).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0042 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 1.495/2021 – PIAUÍPREV (Peça 1, fls. 106), em 16 de novembro de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente José Sobrinho e Silva, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$7.505,59(sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 6.933/16).	R\$7.505,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.505,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/020061/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TEODORA LOPES DE AZEVEDO FORTES, CPF Nº 347.380.103-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 19/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora TEODORA LOPES DE AZEVEDO FORTES, CPF nº 347.380.103-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0015571, lotada na Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 265, em 14/12/2021 (peça 1, fl.137).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0051 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GPNº 1574/2021 – PIAUÍPREV (Peça 1, fls. 135), em 25 de novembro de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente Teodora Lopes de Azevedo Fortes, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.102,65(mil, cento e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.865/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.066,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.102,65

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/019459/2021

ERRATA

Desconsiderar a Decisão Monocrática nº 07/2022-GDC sob a peça nº 10 (DECMON-3409/2022-07/01/2022), bem como a sua publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 008, de 12.01.2022 (págs. 33/34), passando a ser válida como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2022 – GDC

ASSUNTO: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 447/2021-GDC, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/015649/2021

AGRAVANTE: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA (CNPJ SOB O Nº 01.239.608/0001-36)

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 447/2021-GDC (PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: IGOR MACÊDO FACÓ – OAB/CE 16470, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB PE 23546 E OUTROS - PROCURAÇÃO NA PEÇA 5 E 6 DM Nº 07/2022-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo Interposto pela Sr. Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda (CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36), contra a Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 192/2021, de 12/10/2021.

A Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC, peça nº 05 do processo TC/015649/2021, determinou o não conhecimento do Recurso de Reconsideração tendo em vista que não fora acostado junto aos autos do

pedido de Recurso de Reconsideração, cópia da comprovação de publicação da decisão recorrida, conforme aduz o art. 406, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Irresignado com a decisão, o gestor apresentou o presente agravo, requerendo o que segue:

(...) uma vez compreendido que o artigo 406 do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e que fundamentou a decisão pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Infoway foi editado em razão dos documentos dos processos físicos que tramitavam na época, que os documentos indicados já estavam no processo originário e que pode ser acessado por qualquer pessoa, cidadão ou conselheiro relator, faz-se evidente a necessária reconsideração da decisão para que o mérito do instrumento do recurso (Doc. 04) seja devidamente analisado e julgado, como medida do mais lícito direito e justiça.

É, em síntese, o relatório.

2 DO CONHECIMENTO

Inicialmente, retomam-se as informações referentes à Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC. A interposição de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 662/2021-SPL, em sede do processo TC/017112/2019 – AUDITORIA - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (exercício de 2019), de relatoria do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, via advogados DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - OAB/PI nº 5.823 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 30); EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO – OAB PE 23546 E OUTROS (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA Nº 37); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA – OAB PI Nº 14.449 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 47); não atendeu aos requisitos de admissibilidade, visto que não fora acostado junto aos autos do pedido de Recurso de Reconsideração, cópia da comprovação de publicação do acórdão, conforme aduz o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.

Feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do presente Agravo, não houve o cumprimento dos requisitos no art. 156, §1º da Lei nº 5.888/2009 e no art. 436 e art. 438 do Regimento Interno desta Corte, visto que o recurso foi protocolado em 13/12/2021 nesta Corte de Contas e a publicação da Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC agravada ocorreu no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 192/2021, de 12/10/2021, sendo assim, fora do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ademais, em sede de Agravo, o agravante argumentou que a ausência da peça que provocou o não conhecimento do recurso era perfeitamente sanável e poderia ser facilmente encontrada via peças dos autos do processo eletrônico. Ademais, reforça a necessidade de que nos processos em trâmite no Tribunal em tela sejam respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório.

Finalizando-se, embora o gestor, em sede de Agravo, tenha apresentado argumentos substanciais a este processo, é importante ressaltar que cabe ao gestor e seu/s respectivo/s advogado/a/s atenção quanto aos itens obrigatórios de admissibilidade das peças recursais bem como o atendimento aos prazos regimentais desta Egrégia Corte de Contas, e que é de responsabilidade do recorrente e não do relator dos autos.

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, na forma como determina o art. 438 do Regimento Interno desta Corte, e considerando os argumentos trazidos pelo agravante, extinguem-se e arquivam-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, mantendo na integralidade a Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 192/2021, de 12/10/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07/01/2022.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/019849/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LADI DA SILVA SOUSA (CPF Nº 078.095.903-59)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 11/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA LADI DA SILVA SOUSA, CPF nº 078.095.903-59, matrícula nº 002625, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Coordenadoria Municipal de Comunicação/

Secretaria Municipal de Finanças de Teresina - SEMF, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.067, em 20 de julho de 2021 (fls. 124 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21954/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10651/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.018/2021, de 06 de julho de 2021 (fls. 117 e 118, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (Mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA LADI DA SILVA SOUSA	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRICULA: 002625
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço	REFERÊNCIA: “C4”
LOTAÇÃO: Coordenadoria Municipal de Comunicação/SEMF	CPF: 078.095.903-59
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 7.615,80
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.351,36

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016905/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA NITEONE VIANA (CPF Nº 228.096.783-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 12/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ANTÔNIA NITEONE VIANA, CPF nº 228.096.783-91, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 042591-5, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 228 em 20 de outubro de 2021 (fls. 116 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21960/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10652/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1179/2021 - PIAUIPREV, de 05 de outubro de 2021 (fls. 114, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 1.146,00 (Mil, cento e quarenta e seis reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$35,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.146,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019784/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ALBUQUERQUE ALVES LIMA (CPF Nº 504.382.473-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 13/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA ALBUQUERQUE ALVES LIMA, CPF nº 504.382.473-53, matrícula nº 004044, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.923, em 22 de dezembro de 2020 (fls. 57 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21951/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10654/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.235/2020, de 18 de dezembro de 2020 (fls. 48 e 49, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.129,63 (Quatro mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA ALBUQUERQUE ALVES LIMA CARGO: Professora de Primeiro Ciclo MATRICULA: 004044 ESPECIALIDADE: Classe “A” NÍVEL: “III” LOTAÇÃO: SEMEC CPF: 504.382.473-53	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	R\$ 3.147,03
Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	R\$ 667,90
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	R\$ 314,70
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.129,63

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008252/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA SOARES DE SOUSA GERMANO (CPF Nº 361.476.563-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 14/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA SOARES DE SOUSA GERMANO, CPF nº 361.476.563-68, matrícula nº 1591-1, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VII, do quadro de pessoal da a Secretaria Municipal da Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, c/c art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/18, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCCI, em 16 de abril de 2021 (fls. 30 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21966/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 10158/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 154/2021 - CASTELO DO PIAUÍ PREV, de 15 de abril de 2021 (fls. 29, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.680,08 (Quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.308/2020, de 26 de março de 2020 (Concedeu reajuste do piso do magistério).....	R\$ 4.680,08

Total da Remuneração do cargo efetivo

R\$ 4.680,08

TOTAL DOS PROVENTOS

R\$ 4.680,08

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019931/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA DE SALES, CPF Nº 411.739.533-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 15/2022-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA DE SALES, CPF nº 411.739.533-53, matrícula nº 0155179, no cargo de 3º Sargento lotado no 12BPM/PIRIPIRI, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 260, de 06 de dezembro de 2021 (fl. 146, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1432/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 10167/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14

em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 145, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 30 de novembro 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, CONFORME PARECER PGE/PP Nº 833/2021.	R\$ 3.593,12
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.640,86

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016335/2020

ERRATA

Desconsiderar a Decisão Monocrática nº 08/2022-GDC sob a peça nº 18 (DECMON-3410/2022-12/01/2022), onde se lia “PROCESSO: TC/016335/2022”, leia-se “PROCESSO: TC/016335/2020”, passando a ser válida como se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VALDELICE DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO (CPF Nº 347.634.813-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 08/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora VALDELICE DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO, CPF nº 347.634.813-04, no cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0706574, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 109 em 16 de junho de 2020 (fls. 152 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21348/2021 e peça nº 16 do processo eletrônico – REIAP 1032/2021) com o parecer ministerial (peça nº 17 do processo eletrônico – PARMMV 10075/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 501/2020 - PIAUIPREV, de 18 de março de 2020 (fls. 150, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 3.113,08 (Três mil, cento e treze reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.040,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$72,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.113,08

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018833/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 11/2022 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES, CPF nº 397.559.833-68, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 004271, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com base no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.211/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto: a) Vencimentos com fulcro na Lei Municipal nº 2.972/2001 c/c 5.501/2020 no valor de R\$ 7.615,80; b) Gratificação de Incentivo a Docência com fulcro na Lei Municipal nº 2.972/2001 c/c 5.501/2020 no valor de R\$ 1.616,37; c) Incentivo por Titulação com fulcro na Lei Municipal nº 2.972/2001 c/c 5.501/2020 no valor de R\$ 761,58. Perfazendo o valor total de R\$ 9.993,75 (NOVE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/016998/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA HELENA ARAÚJO QUEIROZ

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 514/21 - GJV

Trata-se de Revisão de Aposentadoria concedida à servidora Maria Helena Araújo Queiroz, CPF nº 167.228.334-53, matrícula nº 027200, no cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 213/2021 – Gabinete do Prefeito – D.O.M. nº 2.978 de 10/03/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno. Cabe, ainda, mencionar que a Portaria nº 213/2021 torna sem efeito a Portaria nº 280/19 e aposenta a servidora Maria Helena Araújo Queiroz, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (fl. 1.58/59). A revisão deu-se no sentido de mudança de nível no cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C2”, para o cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C4”. O benefício é composto conforme quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA HELENA ARAÚJO QUEIROZ	
CARGO: Odontóloga 20 horas	MATRÍCULA: 027200
ESPECIALIDADE: Cirurgiã Dentista	REFERÊNCIA: "C4"
LOTAÇÃO: IPMT/FMS	CPF: 167.228.334-53
***** Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo *****	
• Vencimentos com paridade, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012), e/ou as Leis Complementares Municipais nº 4.547/2014 e 5.255/2018	R\$ 6.979,04
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 6.979,04

Total dos proventos a receber: R\$ 6.979,04 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/016138/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO CARMO FONTENELE DE SOUSA ARAÚJO

INTERESSADO: EDIMAR CAMPELO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 515/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de servidora inativa requerida por EDIMAR CAMPELO ARAÚJO, CPF nº 200.414.463-72, para si, na condição de cônjuge do Sra. MARIA DO CARMO FONTENELE DE SOUSA ARAÚJO, CPF nº 305.967.933-91, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, classe SE, vinculado ao INATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0781495, falecida em 26/06/2021 (certidão de óbito às fls. 1.08), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.182/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E nº 222, de 12/10/2021, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 1.825,98 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), conforme discriminado na quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.389/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJPI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	3.864,93
GRAT. ADIC	Art. 127 da LC nº 71/06.	94,63
TOTAL		3.941,56
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.941,56 * 50% = 1.970,78	
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	394,16	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.364,98	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado

1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	1.000,00	1.000,00					
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.000,00	600,00					
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	164,94	65,98					
Valor do Benefício para o Rátcio	-	1.825,98					
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDIMAR CAMPELO ARAÚJO	17/12/1962	Cônjuge	200.414.463-72	26/06/2021	Vitalício	100,00	1.825,98

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -



OUVIDORIA TCE-PI
 RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987 📞 86 99423-5047
 ✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 2100
 Centro Administrativo/Teresina-PI



DESDE 1974

NOVA EDIÇÃO DA REVISTA TCE DISPONÍVEL ON-LINE

A Revista do TCE-PI publica artigos científicos dentro das áreas de atuação dos Tribunais de Contas e é mais um dos instrumentos utilizados pelo Tribunal para promover o debate acadêmico/científico acerca do controle externo, interno, transparência, contabilidade e de outros temas.



ACESSE E LEIA
www.tce.pi.gov.br/revista